



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 304.787 - CE (2014/0243288-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : CRISTIANE MACEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CRISTIANE DE OLIVEIRA MACEDO - CE026594
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : MARIA ELMA MACÊDO DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉ FORAGIDA DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME ABERTO E NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. Conforme consignado pelas instâncias ordinárias, a paciente permaneceu foragida durante toda a instrução criminal o que autoriza o decreto cautelar, como forma de assegurar a aplicação da lei penal.
4. Esta Corte, alinhando-se ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, tem admitido a adequação da segregação provisória ao regime fixado na sentença condenatória.
5. No caso, a paciente foi condenada como incurso nas sanções do art. 171, *caput*, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 4 anos de reclusão, no regime aberto, ainda não transitada em julgada, pois pendente de exame o seu recurso de apelação.
6. *Habeas corpus* **não conhecido**. **Concedo** a ordem, de ofício, para que, efetuada a prisão da paciente, ela aguarde o julgamento da apelação, em estabelecimento adequado ao regime fixado na sentença (aberto), salvo se, por outro motivo, estiver presa em regime diverso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 304.787 - CE (2014/0243288-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : CRISTIANE MACEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CRISTIANE DE OLIVEIRA MACEDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : MARIA ELMA MACÊDO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **MARIA ELMA MACEDO OLIVEIRA** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Colhe-se dos autos que a paciente foi condenada à pena de 4 anos de reclusão, em regime aberto, por infração ao art. 171, *caput*, do Código Penal (e-STJ, fls. 33-42).

Impetrado *habeas corpus* perante o TJCE, a ordem foi denegada (e-STJ, fls. 27-32).

Neste *writ*, sustenta a impetrante, em síntese, que: a) "não há mais em se falar de necessidade de prisão preventiva, visto que a Ré foi condenada ao regime menos gravoso não podendo ficar durante o lapso temporal do recurso em apelação em regime fechado"; b) "não há possibilidade de reformar a sentença que venha a piorar a situação do réu, pois a *reformatio in pejus* não é aceita em nosso ordenamento jurídico, e não houve recurso por parte da acusação" (e-STJ, fl. 5).

Pleiteia, assim, a revogação da prisão preventiva da paciente.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fls. 47-49).

Informações às fls. 57-59 (e-STJ).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 70-72).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 304.787 - CE (2014/0243288-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : CRISTIANE MACEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CRISTIANE DE OLIVEIRA MACEDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : MARIA ELMA MACÊDO DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉ FORAGIDA DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME ABERTO E NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. Conforme consignado pelas instâncias ordinárias, a paciente permaneceu foragida durante toda a instrução criminal o que autoriza o decreto cautelar, como forma de assegurar a aplicação da lei penal.
4. Esta Corte, alinhando-se ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, tem admitido a adequação da segregação provisória ao regime fixado na sentença condenatória.
5. No caso, a paciente foi condenada como incurso nas sanções do art. 171, *caput*, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 4 anos de reclusão, no regime aberto, ainda não transitada em julgada, pois pendente de exame o seu recurso de apelação.
6. *Habeas corpus* não conhecido. **Concedo** a ordem, de ofício, para que, efetuada a prisão da paciente, ela aguarde o julgamento da apelação, em estabelecimento adequado ao regime fixado na sentença (aberto), salvo se, por outro motivo, estiver presa em regime diverso.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, consta a informação de que a paciente permaneceu foragida durante toda a instrução criminal (e-STJ, fl. 59).

O Tribunal de origem manteve a prisão preventiva, sob os seguintes fundamentos:

[...]

Das informações colhidas da exordial em conjunto às prestadas pela autoridade tida por coatora extrai-se que o crime pelo qual foi condenada a paciente ocorreu em 05/05/2009 e teve trâmite regular, sem a participação da paciente, vez que evadiu-se do distrito da culpa não sendo localizada sequer para a citação, como se depreende da certidão lavrada por oficial de justiça em 09/08/2011 (e-STJ, fls. 27-32).

Como se vê, a custódia cautelar da paciente foi decretada para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, a paciente permaneceu foragida durante toda a instrução criminal.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ESTELIONATO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, consistente nos antecedentes criminais e no fato de ter sido foragido da justiça, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.

2. Recurso em *habeas corpus* improvido."

(RHC 69.640/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 01/06/2016)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU FORAGIDO. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão do réu antes do trânsito em julgado da condenação, por ser medida excepcional, é cabível apenas quando demonstrada, em decisão fundamentada, a necessidade do resguardo à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, e desde que presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade.

2. É válida a prisão cautelar decretada com o fim de assegurar a instrução do feito, eventual aplicação da lei penal e a ordem pública, dada a notícia de que, além de o recorrente estar sendo processado em outra Comarca por delito de idêntica natureza, ele empreendeu fuga do distrito da culpa após a prática do crime, tomando rumo ignorado (Precedentes).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação da prisão preventiva quando presentes elementos concretos aptos a autorizá-la, a teor do disposto no art. 312 do CPP (HC 297.256/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014; RHC 44.212/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014).

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido."

(RHC 69.753/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Contudo, apesar de presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, tenho que o caso autoriza a concessão da ordem, de ofício, pois esta Corte, alinhando-se ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, tem admitido a adequação da segregação provisória ao regime prisional fixado na sentença condenatória.

Nenhuma medida cautelar, destacadamente aqui a prisão preventiva, deve ser mais gravosa que o provimento final a ser aplicado ao acusado. Tem-se, portanto, a incidência do princípio da proporcionalidade evidenciada nesse requisito cautelar. No caso, a manutenção da constrição cautelar, por si só, é mais gravosa que o próprio cumprimento da pena imposta.

Sobre o tema:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO. PRISÃO CAUTELAR E REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA DIVERSO DO FECHADO. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO.

1. Esta Corte, alinhando-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, passou a entender que é necessário compatibilizar a segregação provisória com o regime prisional fixado na sentença, de forma que sejam observadas as regras atinentes ao regime prisional determinado.

2. No caso, muito embora presentes os requisitos autorizadores da decretação da segregação cautelar, nem a sentença nem o julgamento da apelação estabeleceram a compatibilização da prisão preventiva com o regime prisional estabelecido na condenação, de forma a autorizar tal reparo. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1486021/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 14/10/2015)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DA DROGA.

ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. CUSTÓDIA CAUTELAR. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

2. Fixado o regime semiaberto para o cumprimento de pena, a manutenção do recorrente em regime fechado, enquanto não ocorre o trânsito em julgado da sentença, constitui constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem, sendo necessária a adequação da custódia cautelar ao regime estabelecido na condenação, tendo-se em vista o princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoabilidade.

3. Recurso ordinário parcialmente provido, para determinar que, até o trânsito em julgado, a custódia cautelar do paciente seja cumprida em estabelecimento compatível com regime semiaberto, estabelecido na sentença condenatória, salvo se, por outro motivo, estiver preso em regime mais gravoso."

(RHC 60.518/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 15/09/2015)

No caso dos autos, a paciente foi condenada como incurso nas sanções do art. 171, *caput*, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 4 anos de reclusão, no **regime aberto**, ainda não transitada em julgada, pois pendente de exame o seu recurso de apelação.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. Contudo, **concedo** a ordem, de ofício, para que, efetuada a prisão da paciente, ela aguarde o julgamento da apelação em estabelecimento adequado ao regime fixado na sentença (aberto), salvo se, por outro motivo, estiver presa em regime diverso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0243288-6

HC 304.787 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0318801720138060000 307830520118060112 318801720138060000 6302009

EM MESA

JULGADO: 15/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CRISTIANE MACEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CRISTIANE DE OLIVEIRA MACEDO - CE026594
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : MARIA ELMA MACÊDO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.